



CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ 15.905.565/0001-95

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL SOBRE O PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 048, DE 10 DE OUTUBRO DE 2025, DE AUTORIA DO PREFEITO MUNICIPAL.

I – Exposição da Matéria

Vem à análise desta Comissão o Projeto de Lei Municipal nº 048, de 10 de outubro de 2025, de autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Deodápolis/MS, que “Institui o Programa Municipal de Incentivo ao Produtor Rural – PRORURAL, no Município de Deodápolis/MS, e dá outras providências”.

A proposição visa instituir, no âmbito da Administração Municipal, um instrumento permanente de fomento à atividade rural e agroindustrial, com o propósito de fortalecer o setor produtivo local e incentivar a expansão das cadeias agropecuárias e agroindustriais, de modo a contribuir para o desenvolvimento econômico sustentável do Município e a melhoria das condições de vida das famílias rurais.

Segundo a justificativa encaminhada pelo Chefe do Poder Executivo, o programa pretende adequar a legislação municipal à realidade socioeconômica atual, criando um marco normativo que possibilite a execução de ações de incentivo direto à produção rural, abrangendo o fornecimento de apoio técnico, o uso de maquinários públicos em benefício coletivo, a elaboração de projetos e a realização de obras de infraestrutura essencial ao setor.

Trata-se, portanto, de uma política pública voltada ao incremento da produtividade agrícola e à fixação das famílias no campo, com estímulos direcionados às agroindústrias, cooperativas e pequenos produtores rurais, todos devidamente regularizados e atuantes dentro do território municipal. O projeto também tem como diretriz a valorização da economia familiar, o estímulo à diversificação de culturas e a integração das comunidades rurais à dinâmica produtiva local.

A iniciativa do Executivo Municipal está amparada na necessidade de formalizar e regulamentar práticas de fomento que já vêm sendo demandadas pelos produtores, garantindo segurança jurídica, transparência e igualdade de acesso aos serviços públicos de apoio rural.



CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ 15.905.565/0001-95

II – Análise Jurídica, Constitucional e Técnica

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final tem como atribuição precípua examinar a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa das proposições submetidas à Câmara, conforme dispõe o art. 2º, §3º, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Deodápolis/MS.

Art. 2º. A Câmara Municipal tem funções:

[...]

§ 3º- A função de Controle e Assessoramento dos Atos do Executivo e do Legislativo, implica:

I - na vigilância dos negócios em geral, geridos pelos Poderes, sob os prismas da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e da ética político-administrativa, com a tomada das medidas sanatórias que se fizerem necessárias, inclusive sugerindo medidas de interesse público, mediante indicações e requerimentos.

A matéria tratada insere-se, inequivocamente, na competência legislativa municipal, em conformidade com o art. 8º, inciso XIX, da Lei Orgânica de Deodápolis, que estabelece competir ao Município:

Art. 8º. Compete ao Município, no exercício de sua autonomia, a organização, o governo, a administração e legislação, cabendo em especial:

XIX - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

A Constituição Federal, em seu art. 30, inciso I, igualmente reconhece a autonomia dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como para suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;



CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ 15.905.565/0001-95

O projeto, por sua vez, é de iniciativa privativa do Poder Executivo, pois versa sobre a execução de programas, ações e serviços públicos que demandam a mobilização da estrutura administrativa municipal, conforme se depreende do art. 12 da Lei Orgânica Municipal, o qual autoriza o Prefeito a encaminhar proposições à Câmara sobre matérias de interesse local, inclusive em regime de urgência especial, como é o caso presente.

Art. 12. Compete à Câmara Municipal deliberar, sob forma de projetos de lei, sujeitos à sanção do Prefeito Municipal, sobre as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

Dessa forma, conclui-se que o projeto atende integralmente aos requisitos de competência e iniciativa, encontrando-se formalmente adequado à ordem jurídica municipal.

Sob o prisma constitucional, o Projeto de Lei nº 048/2025 encontra respaldo direto no princípio da autonomia municipal (art. 1º da Lei Orgânica e art. 18 da Constituição Federal), bem como nos objetivos fundamentais do Município de Deodápolis, definidos no art. 3º da Lei Orgânica, notadamente aquele que estabelece a promoção do desenvolvimento sustentável e do bem-estar da comunidade.

O projeto também se harmoniza com os princípios da administração pública insculpidos no art. 37, caput, da Constituição Federal, especialmente quanto à legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. A proposição institui política pública de caráter geral, sem privilegiar pessoas específicas e vinculando os benefícios a critérios técnicos, como comprovação da atividade rural e da regularidade fundiária.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

No que tange à legalidade administrativa e financeira, observa-se que a execução do programa não cria despesa de caráter continuado nem renúncia de receita, razão pela qual não



CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ 15.905.565/0001-95

afronta as disposições da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). Eventuais despesas decorrentes serão executadas mediante disponibilidade orçamentária e observância dos princípios de equilíbrio fiscal e transparência na gestão pública, conforme exigem os arts. 15 e 16 da referida lei.

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Além disso, o projeto busca fortalecer a função social da propriedade rural, conceito consagrado no art. 186 da Constituição Federal, ao incentivar o uso produtivo da terra, a geração de renda e o desenvolvimento local. O programa, ao prever o apoio técnico e o uso de máquinas públicas para pequenos produtores e agroindústrias, concretiza a função social e comunitária da administração pública municipal, permitindo que o Município atue como indutor de políticas agrícolas inclusivas.

Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:

I - aproveitamento racional e adequado;

II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;

III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho;



CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ 15.905.565/0001-95

IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

Em termos de juridicidade, a norma proposta não invade competências federais ou estaduais, nem cria obrigações incompatíveis com a legislação vigente. Ao contrário, complementa o ordenamento local, servindo como instrumento de política pública dentro dos limites da competência municipal.

No tocante à técnica legislativa, o texto do Projeto de Lei nº 048/2025 observa, de forma satisfatória, os parâmetros estabelecidos pela Lei Complementar nº 95/1998, que regula a elaboração, redação e consolidação das leis.

A ementa é clara e objetiva, indicando com precisão o conteúdo e o alcance da norma. Os artigos estão redigidos em linguagem direta, padronizada e em sequência lógica, permitindo sua aplicação e interpretação sem ambiguidades. O projeto contém, ainda, cláusulas de execução e fiscalização, o que reforça sua exequibilidade administrativa e contribui para o controle institucional das ações previstas.

A matéria apresenta coerência interna e articulação técnica adequada entre seus dispositivos, demonstrando cuidado do Executivo na construção normativa e respeito aos padrões de clareza e correção jurídica exigidos pelo processo legislativo municipal.

O Regimento Interno da Câmara Municipal de Deodápolis, em seu art. 2º, §1º, inciso III, estabelece que a função legislativa da Câmara é exercida por meio de projetos de lei ordinária, categoria normativa na qual se insere o presente projeto.

Art. 2º. A Câmara Municipal tem funções:

[...]

§ 1º A Câmara Municipal exerce função legislativa por meio de:

[...]

III - projeto de lei ordinária;



CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ 15.905.565/0001-95

A tramitação em regime de urgência especial, solicitada pelo Chefe do Executivo, encontra amparo no art. 12, caput, da Lei Orgânica Municipal, que prevê tal modalidade de tramitação para proposições de relevante interesse público.

Observa-se, igualmente, que a iniciativa atende ao interesse público local e não viola dispositivos regimentais, sendo adequada ao rito legislativo da Câmara.

A proposta está, portanto, em perfeita consonância com a Lei Orgânica do Município e com o Regimento Interno, não havendo irregularidades quanto à forma, à iniciativa ou ao conteúdo normativo.

III – Conclusão da Relatoria.

Após detida análise de todos os aspectos formais e materiais, esta Comissão conclui que o Projeto de Lei Municipal nº 048/2025 é constitucional, legal, legítimo e compatível com os princípios e normas que regem o ordenamento jurídico municipal.

A proposta insere-se na esfera de competência do Município e representa importante instrumento de política pública de incentivo à produção rural e agroindustrial, contribuindo diretamente para o fortalecimento econômico e social das comunidades rurais de Deodápolis.

Trata-se de medida de interesse público evidente, que visa não apenas apoiar os produtores locais, mas também impulsionar o desenvolvimento sustentável e a diversificação da economia municipal, promovendo a inclusão produtiva, o associativismo e a geração de renda no campo.

Sob o aspecto técnico-legislativo, o texto é claro, harmônico e juridicamente consistente, mostrando-se apto à deliberação do Plenário e posterior sanção.

IV – Parecer da Comissão.

Diante do exposto, esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifesta-se favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 048/2025, de autoria do Poder Executivo Municipal, por se tratar de matéria de interesse público, plenamente constitucional e juridicamente adequada.

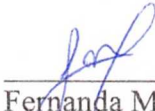


CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ 15.905.565/0001-95

A proposição encontra-se redigida de forma clara, precisa e técnica, observando as boas práticas de elaboração legislativa e respeitando a competência legislativa do Município de Deodápolis/MS para disciplinar sua organização administrativa e execução de políticas públicas de interesse local.

Por todas essas razões, esta Comissão manifesta-se favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei Municipal nº 48, de 10 de outubro de 2025, entendendo que a matéria está apta a seguir regularmente para deliberação plenária nesta Casa Legislativa.

Sala de Sessões da Câmara Municipal – 13 de outubro de 2025.

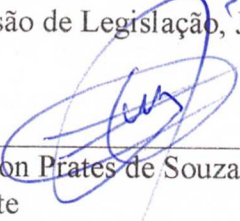


Fernanda Maiara Casusa
Relator
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

De acordo.



Francisco Euzébio de Oliveira
Presidente
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.



Edmilson Prates de Souza
Suplente
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final